



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13. novembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.257

Recurso nº - 46.036 - IRF - EXS: DE 1982 a 1984

Recorrente - IRMÃOS SANTOS & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - (SC).

IRF - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - Em se tratando do único argumento expendido, acolhe-se como matéria de mérito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SANTOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1985

AMADOR OUTHIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-001.878/85-16

RECURSO Nº: 46.036

ACÓRDÃO Nº: 101-76.257

RECORRENTE: IRMÃOS SANTOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância proferida na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte do exercício financeiro de 1984, incidente sobre o lucro considerado automaticamente distribuído por força da tributação do imposto das pessoas jurídicas devida sobre o lucro "ex vi legis" arbitrado.

Em virtude da diferença verificada na apuração dos resultados da Recorrente sujeitos ao imposto das pessoas jurídicas nos exercícios financeiros de 1982 a 1984, detectados por vendas não contabilizadas (omissão de receita), foi constituído o crédito tributário pela incidência reflexa do imposto na fonte (Decreto-lei nº 2065/83, art. 8º), sobre o lucro com base na mesma omissão determinado que, "ex vi legis", é considerado distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Impugnada a exigência pelo contribuinte, foi mantido o crédito tributário relativo ao exercício de 1984 e exonerada a tributação reflexa, nos termos expostos, os dos exercícios de 1982 e 1983, visto vedado por lei anteriorizar os efeitos do citado Decreto-lei 2065/83.

Cientificado o contribuinte dessa decisão de primeira instância, em 31.02.1985 (AR fl. 65), para, querendo, proceder

ACÓRDÃO Nº 101-76.257

ao pagamento do imposto na fonte relativo ao exercício financeiro de 1984, não o efetuou nem ofereceu contestação.

Da decisão de primeira instância, também foi interposto recurso "ex officio" para a Superintendência da Receita Federal, a vista da exoneração nela declarada. Apreciando tal recurso de ofício, o Superintendente negou-lhe provimento, o que foi comunicado ao contribuinte em 30.08.85, pelo "AR" de fls. 71.

Acontece que ao dar ciência ao contribuinte da decisão da Superintendência, o funcionário que a procedeu abriu prazo para recurso a este Conselho da cobrança do imposto do exercício de 1984, já cientificada ao contribuinte em 31.02.85.

Aproveitando o ensejo, o contribuinte ofereceu a petição de fls. 74/75, onde protesta unicamente pela nulidade do ato processual, pois, no seu entender, houve deficiência material na comunicação e conseqüente preterição do direito de defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes do Manual de Rotinas da Secretaria da Receita Federal e, por isso, no prazo da lei.

No mérito, impõe-se considerar que na peça recursal o Recorrente só ataca a exigência que lhe é feita no seu aspecto formal, concluindo pela sua nulidade.

Quanto à exigência propriamente dita relativa ao imposto na fonte devido no exercício financeiro de 1984, por formalização do crédito tributário à vista da distribuição automática do lucro apurado com a omissão de receita detectada nos seus registros, ela, por já ter sido mantida em decisão de primeira ins



ACÓRDÃO Nº 101-76.257

tância, já foi comunicado à contribuinte, em 31.02.1985 (doc. folhas 65), e não foi nem está sendo nestes autos contestada.

Aceitando-se a petição de fls. 73 e 74 como recurso daquela decisão, como de fato estamos aceitando, e não questionando ela nem os termos, nem os fundamentos do ato da autoridade singular, a nulidade da intimação arguida se constitui na única matéria em litígio.

E na ótica da nulidade por preterição do direito de defesa, como se alega, não há como acolher as razões expostas, uma vez que o conhecimento integral dos atos praticados e o exercício do direito de contestá-los, são evidências nos autos do processo.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR